



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.235 - RS (2010/0007664-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC**
ADVOGADO : **DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **LUIS JOSÉ ANTUNEZ FABIÃO**
ADVOGADO : **VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA DE TRÂNSITO. INVALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL.

1. Jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de ser aplicável o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32, na hipótese de ação movida contra a Administração Pública em que se discute multas de natureza administrativa.
2. Em se tratando de questionamento relativo à invalidade do ato administrativo, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da ciência inequívoca do ato lesivo que, no caso dos autos, se deu na data da notificação feita ao autor da infração imputada, em 1.7.2003. Assim, proposta a ação somente em 17.7.2008, não há como afastar o decreto de prescrição.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.235 - RS (2010/0007664-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A
EPTC
ADVOGADO : DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS JOSÉ ANTUNEZ FABIÃO
ADVOGADO : VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Empresa Pública de Transporte e Circulação S/A, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (e-STJ fl. 118):

APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR. I. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. Aplicação do prazo prescricional quinquenal das ações contra a Fazenda Pública disciplinado no Decreto n.º 20.910/1932. In casu, inexistente prescrição dos valores desembolsados. II. Não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, contados do cometimento da infração, opera-se a decadência do direito de punir. Precedentes do STJ. Apelo provido.

No recurso especial, a parte recorrente aponta ofensa ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Alega, em síntese, que o prazo de cinco anos do citado diploma legal deve ser contado a partir da data do cometimento da infração ou da ciência ao proprietário, e não a partir do pagamento da multa.

Apresentada contrarrazões às fls. 141/143 (e-STJ) pugnando-se pela inadmissão do recurso.

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.235 - RS (2010/0007664-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA DE TRÂNSITO. INVALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL.

1. Jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de ser aplicável o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32, na hipótese de ação movida contra a Administração Pública em que se discute multas de natureza administrativa.
2. Em se tratando de questionamento relativo à invalidade do ato administrativo, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da ciência inequívoca do ato lesivo que, no caso dos autos, se deu na data da notificação feita ao autor da infração imputada, em 1.7.2003. Assim, proposta a ação somente em 17.7.2008, não há como afastar o decreto de prescrição.
3. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A insurgência prospera.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de ser aplicável o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32, em se tratando de ação movida contra a Administração Pública em que se questiona multas de natureza administrativa. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE ADMINISTRATIVA (SEGURANÇA). PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUÊNAL. DECRETO 20.910/32. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.105.442-RJ).

1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.
2. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."
3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido."

6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006.

7. À luz da novel metodologia legal, publicado o julgamento do Recurso Especial nº 1.105.442/RJ, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.303.811/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 18.8.2010)

Entretanto, a presente controvérsia diz respeito ao termo inicial de contagem do prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto n. 20.910/32.

Segundo disposto no art. 1º do referido Decreto, "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Na espécie, a parte recorrida ajuizou ação anulatória, com o fim de invalidar o procedimento administrativo instaurado em face da ocorrência de infração de trânsito, uma vez que não lhe foi dada oportunidade para apresentar defesa prévia, porquanto houve apenas uma notificação de autuação de infração com a respectiva imposição de penalidade. Por conseguinte, pleiteou a devolução dos valores pagos indevidamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, em se tratando de invalidade do ato administrativo, a jurisprudência desta Corte entende que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da ciência inequívoca do ato lesivo que, no caso dos autos, se deu na data da notificação feita ao autor da infração imputada, em 1.7.2003. Assim, proposta a ação somente em 17.7.2008, não há como afastar o decreto de prescrição.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO DIES A QUO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO LESIVO. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.

1. No caso concreto, a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) ajuizou ação de indenização contra a empresa produtora rural e contra o Estado de Goiás por prejuízos derivados da aquisição de estoque de algodão da safra de 1998.

2. Após a compra, foi iniciado levantamento técnico controvertido e complexo. No entanto, a ciência da efetividade do dano material havido à empresa pública somente foi comunicado em 12.8.2003 e a ação foi ajuizada em 5.12.2004. Em síntese, a análise das datas demonstra a ausência de prescrição.

3. É entendimento firmado nesta Corte Superior que o termo a quo para contagem do prazo prescricional se dá a partir da ciência inequívoca do ato lesivo. Precedentes: REsp 1.168.680/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3.5.2010; REsp 1.176.344/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.4.2010; REsp 1.172.028/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2010; REsp 1.089.390/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; REsp 1.116.842/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.10.2009; e o REsp 1.124.714/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.11.2009.

4. Tendo o julgado do Tribunal de origem seguido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não prospera a intenção recursal pela incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.074.446/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.10.2010) - **negrito não original.**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INDENIZAÇÃO. DESISTÊNCIA DA DESAPROPRIAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, diferentemente do Superior Tribunal de Justiça, adota o chamado 'prequestionamento ficto', de modo que a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário, não havendo prejuízos à parte pela rejeição dos aclaratórios, em face do disposto na Súmula 356/STF.

2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem analisa todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo suficiente e integral.

3. O termo inicial da prescrição quinquenal está previsto no art. 1º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto 20.910/32, como a data do ato ou fato que deu origem à ação de indenização.

4. O princípio da actio nata aplica-se ao direito de pedir indenização, que exsurge no momento em que verificada a lesão e suas consequências. Precedentes.

5. No caso concreto, a ciência inequívoca da lesão do direito ocorreu com a homologação da desistência pelo Poder Público, e, neste momento, os recorridos souberam que a desapropriação não mais se efetivaria com a consequente indenização.

6. Recurso especial provido. (REsp 1.089.390/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 23.4.2009) - **negrito não original.**

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL.

1. O termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento de Ação de Indenização contra ato do Estado, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.

2. Recurso Especial não provido. (REsp 1.172.028/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20.4.2010)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0007664-8

REsp 1.176.235 / RS

Números Origem: 10801900216 70030264964 70033180076

PAUTA: 07/12/2010

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC

ADVOGADO : DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUIS JOSÉ ANTUNEZ FABIÃO

ADVOGADO : VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária